



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05164/18**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Uiraúna  
Exercício: 2017  
Responsável: Joaquim Marcelino de Lira Neto  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00643/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB, Sr. JOAQUIM MARCELINO DE LIRA NETO**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida prestação de contas;
- 2) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões dessa Corte de Contas, evitando assim nas falhas confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 05 de setembro de 2018**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05164/18

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05164/18 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna/PB, Vereador Joaquim Marcelino de Lira Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00457/17 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 81.624,76;
2. Despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 22.048,48;
3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal estimada no montante de R\$ 9.399,98;
4. Insuficiência financeira, totalizando R\$ 3.900,00.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do RPPCA, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 232/233 dos presentes autos, e apresentou a Defesa conforme fls. 226/231.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu pela permanência das falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pelo retorno dos autos a Auditoria para análise das matérias de defesa apresentadas e inseridas às fls. 241/273 e 276/281.

A Auditoria, ao analisar a documentação, reduziu o valor do déficit orçamentário apontado para R\$ 8.923,61, considerou sanada a falha que trata das despesas com folha de pessoal e manteve as demais inalteradas.

Examinada a Prestação de Contas apresentada tempestivamente e após seu exame não foram constatadas outras irregularidades além daquelas já apontadas no RPPCA constante do presente caderno processual.

Em relação à PCA, a Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destacou os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.160.808,87;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.242.433,63;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05164/18**

- d) a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00968/18, pugnando pelo (a):

- a) Julgamento IRREGULAR DAS CONTAS do Presidente à época da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, referente ao exercício 2017;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto, referente ao exercício 2017, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- c) REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca da eiva contida no item "b" para adoção das medidas de sua competência.
- d) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Uiraúna no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais a ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram irregularidades no exame da prestação de contas analisada, sobre as quais tecerei comentários:

Quanto ao déficit orçamentário, entendo que, embora o gestor tenha deixado de observar o que preceitua a LRF, em seu art. 1º. §1º, o valor deficitário representou apenas 0,72% das despesas executadas. Outro fato ligado a esse trata-se da insuficiência financeira, onde o valor tido como insuficiente para cobrir as despesas de curto prazo atingiu a quantia de R\$ 3.900,00, não sendo esse valor motivador para desequilíbrio de contas futuras, cabendo, no entanto, recomendação para que o gestor procure evitar falhas dessa natureza.

No que tange às contribuições previdenciárias, verifica-se que o gestor recolheu aos cofres do Tesouro Nacional em janeiro de 2018 a quantia de R\$ 14.766,77 referentes às contribuições patronais do exercício em análise, superando o valor reclamado pela Auditoria.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05164/18**

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Uiraúna, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr. Joaquim Marcelino de Lira Neto;

2) *RECOMENDE* à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as decisões dessa Corte de Contas, evitando assim nas falhas confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta.

**João Pessoa, 05 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 15:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL